



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 21/2023

PROTOCOLO Nº 194.732/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação apresentada pela Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” (doravante denominada representante) contra a Chapa 03 “*Resgate dos médicos e da medicina*” (doravante denominada representada), conforme petição referente à “*conduta inadequada - Campanha eleitoral antecipada*”.

Em síntese, a representante aduz que “*na data da apresentação da impugnação houve divulgação maciça por membros da Chapa Resgate dos Médicos e da Medicina de campanha eleitoral para as eleições do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP*”; “*a divulgação começou por volta das 10h30, sendo efetuada por membros da chapa*”; “*Nas divulgações pelo whatsapp os membros fizeram a divulgação da chapa, propostas, membros, etc. como se inscritas regularmente estivessem, perante a Comissão Regional Eleitoral e pior, acusando a CRE de error in procedendo*”; “*as evidências resultam na comprovação de gravíssima materialidade de campanha antecipada (possivelmente antes de qualquer registro judicial pela CRE), por meio de divulgações em mídias sociais, em desacordo com as normas do Conselho Federal de Medicina, e que devem ser objeto de apuração pela Comissão Regional Eleitoral se as divulgações apresentadas por membros da Chapa Resgate dos Médicos e da Medicina, foram realizadas após a inscrição (judicial) perante a respeitável comissão estadual*”.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A representante arremata, requerendo: (i) a intimação da impugnada para que apresente manifestação acerca da impugnação apresentada; (ii) a aplicação de sanções à impugnada, máxime a proibição de campanha por período não inferior a 10 (dez) dias.

Devidamente notificada por esta Comissão, houve apresentação de defesa pela representada que alegou: *“ausência de provas sobre de divulgação em mídias sociais (Instagram, Facebook etc)”*; *“que nas imagens colacionadas no aplicativo whatsapp não se pode identificar os interlocutores, principalmente o destinatário”*; *“o denunciante deveria indicar quem recebeu e quem lhe enviou tais conversas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa”*; *“que as mensagens de whatsapp são consideradas meios de comunicação, por isso são protegidas pelo sigilo e somente os interlocutores podem delas dar publicidade”*; *“as provas obtidas, portanto, são ilícitas”*; *“que não há provas de que as mensagens teriam se iniciado às 10:30”*; *“que não há que se falar em propaganda ou campanha antecipada, pois a CRE ingressou nos autos do mandado de segurança nº 5021025-89.2023.4.03.6100 e tomou ciência de sua impetração em 14 de julho”*; *“que a CNE, em 19 de julho, no período da manhã enviou ofício a CRE comunicando-a acerca da decisão judicial”*; *“que a CRE, em 19 de julho, enviou ofício à chapa comprovando a ciência da decisão”*;

A representada concluiu que a representação não procede.

É o relatório.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

2. Fundamentação

Antes da análise do mérito da representação é necessário resolver questão suscitada pela representada que guarda relação com a ilicitude das provas, máxime os *prints* das mensagens do aplicativo *whatsapp*.

De acordo com a representada as provas são ilícitas, pois obtidas por violação aos arts. 151 e 153 do Código Penal.

Em que pese à razão invocada, não há falar em prova ilícita, isto porque a parte representante não praticou as condutas descritas nos preceitos primários dos arts. 151 e 153 do CP, crimes de violação de correspondência e divulgação de segredo, respectivamente.

Ademais, a utilização de *prints* de mensagens do *whatsapp* como meio de obtenção de prova prescinde da indicação de “*quem recebeu e quem enviou tais conversas*”, conforme defende a representada.

Inclusive, esta Comissão Regional Eleitoral, apesar de ausência de manifestação acerca da ilicitude, já analisou impugnações/representações em que a parte valeu-se de tal meio de obtenção de prova.

Por fim, não se vislumbram violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a representada foi devidamente notificada e apresentou substancial defesa sobre os fatos narrados na presente representação.

Pois bem, a chapa representante aduz que a representada realizou atos de campanha eleitoral antecipada, porque os Drs. Jefferson e Ana Carnevalheira, integrantes daquela, divulgaram as seguintes mensagens em aplicativo:

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br

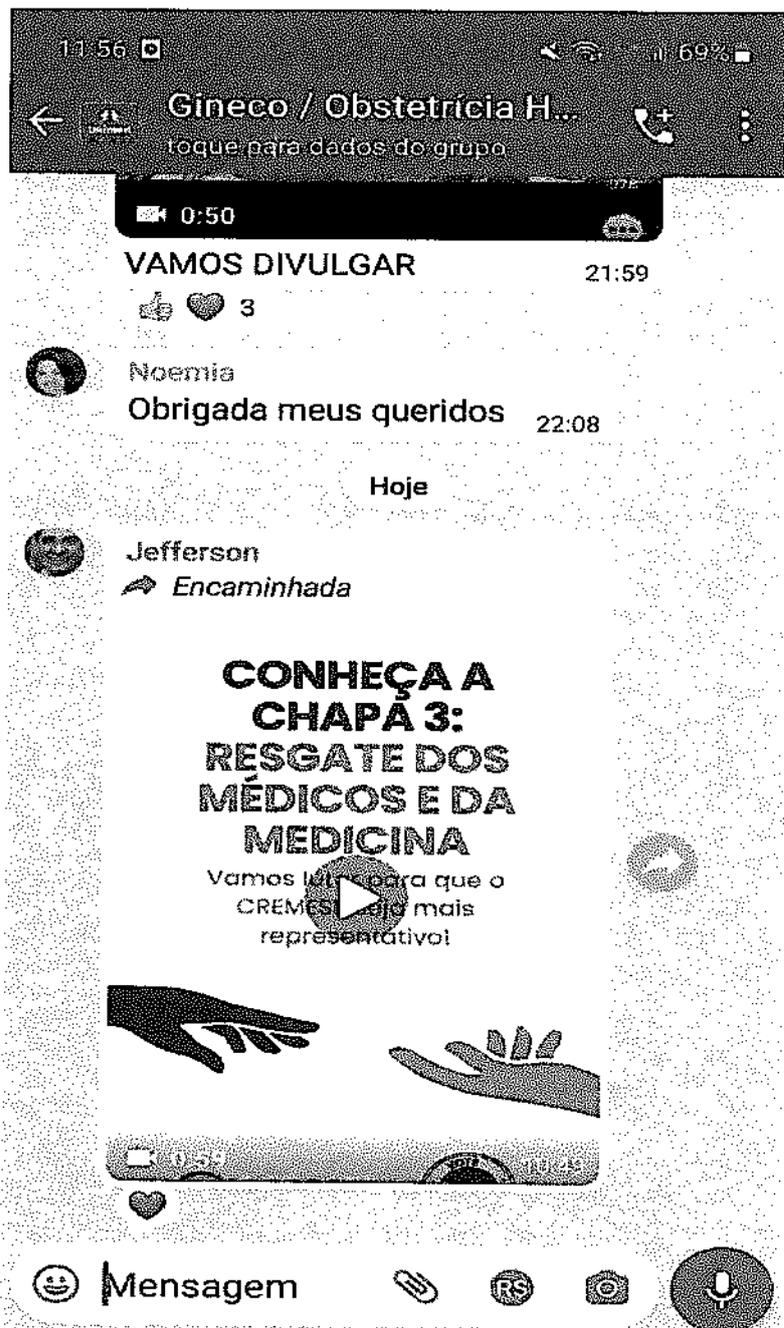


CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Imagem 01



Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br

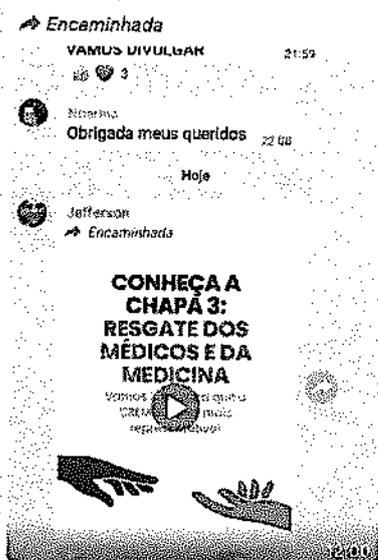


CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Imagem 02



➔ Encaminhada
Prezados colegas

Depois de muita luta, nos foi concedida liminar que nos permite, finalmente, começar a nossa campanha!
Devido a um número infundável de embaraços e postergações inaceitáveis, decidimos recorrer ao Judiciário que nos concedeu uma liminar para iniciar a campanha.

Para esclarecimentos, a Comissão Regional de forma intempestiva indefiniu nossa candidatura baseado em fatos incorretos e para piorar perdeu prazos e solicitou documentos errados. A comissão federal, por sua vez, não tem prazo para responder nosso recurso, o que nos obrigou a reclamar o direito de fazer campanha na justiça. Hoje, esse direito nos foi concedido!!!!

Sendo assim, peço aos colegas a permissão para apresentar a nossa chapa, nossos programas e propostas. Peço também que d...Leia mais

12:32

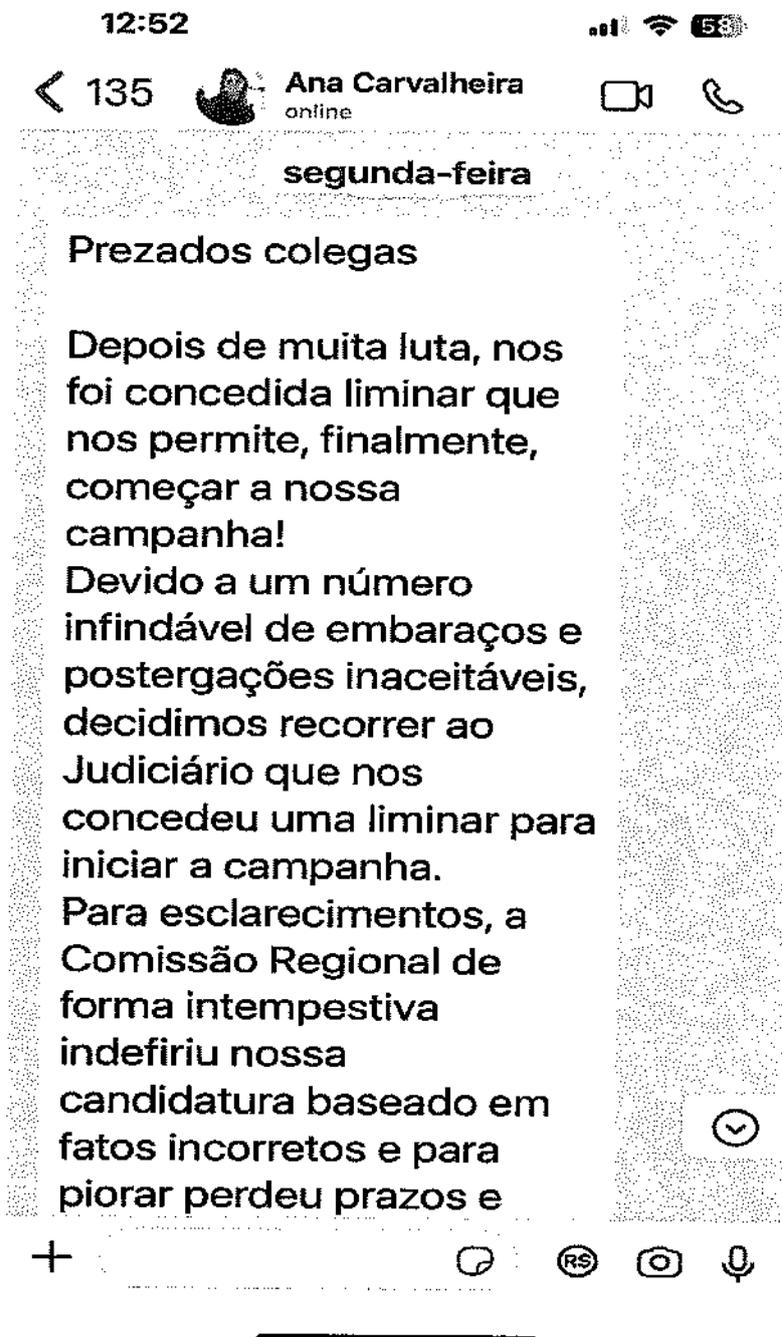


CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Imagem 03



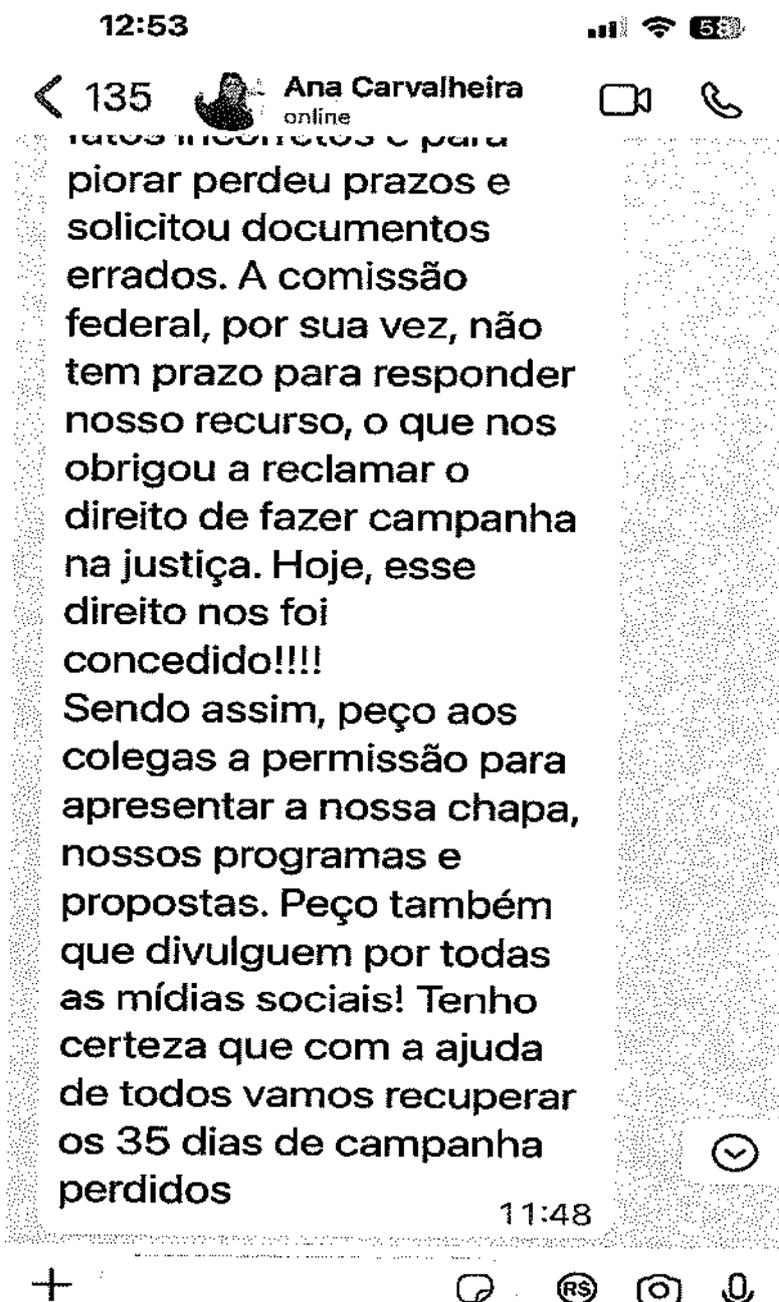


CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Imagem 04



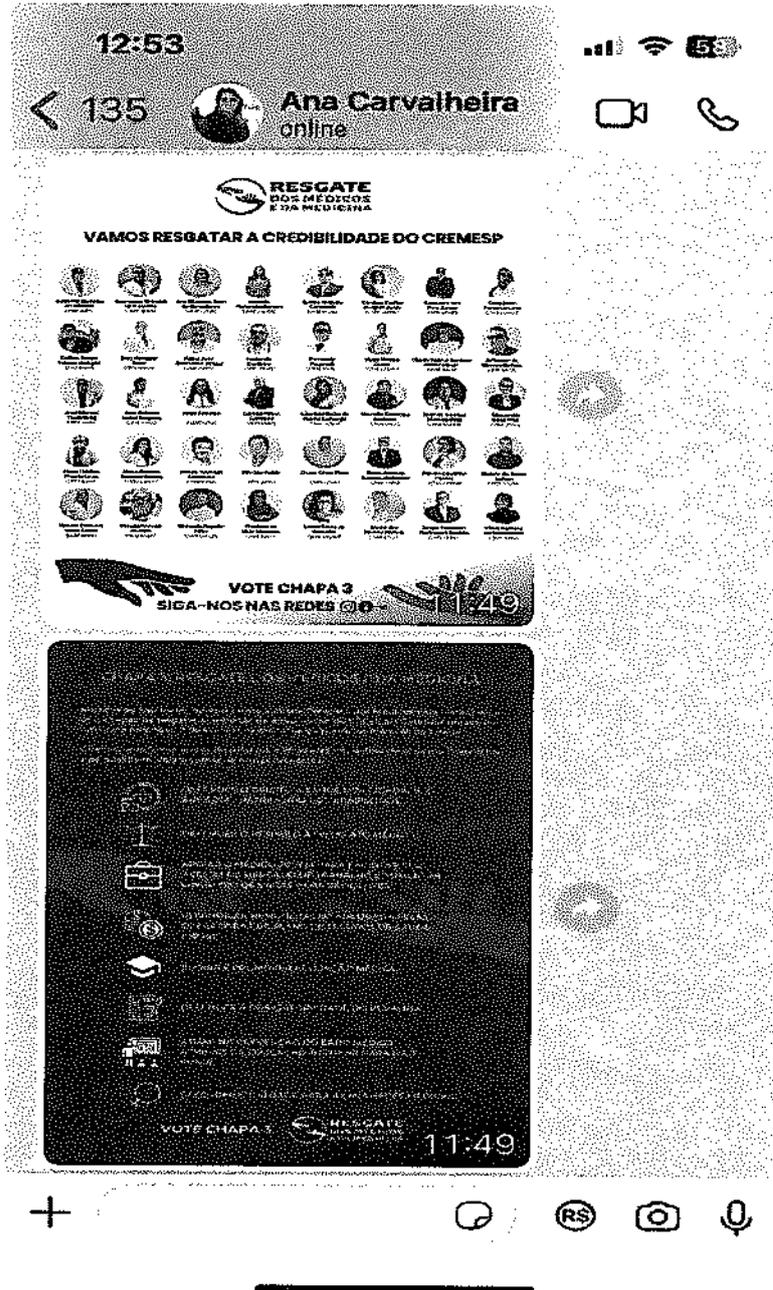


CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Imagem 05



Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Na dicção da chapa representante, a campanha eleitoral antecipada ocorreu porque a chapa representada praticou atos de campanha antes desta Comissão Regional ter ciência sobre a liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 5021025-89.2023.4.03.6100, o que violaria a resolução CFM nº 2.315/2022.

A representação é procedente.

O art. 38 da resolução dispõe que a propaganda eleitoral é permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral até 24 horas antes do início da votação, *in verbis*:

Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.

O dispositivo supracitado contém uma regra geral, qual seja: a propaganda eleitoral só será permitida após o deferimento do registro da chapa. Portanto, são considerados irregulares, pois caracterizam campanha antecipada, os atos de propaganda praticados antes do registro.

Com efeito, a parte representante logrou êxito em demonstrar ato de campanha eleitoral antecipada, pois, conforme consta na imagem supra, o Dr. Jefferson divulgou vídeo no grupo de *whatsapp* denominado “Gineco/obstetrícia” às 10:49 (imagem 01), ou seja, antes da ciência desta Comissão Regional Eleitoral acerca da liminar deferida pela Justiça Federal nos autos nº 5021025-89.2023.4.03.6100.

Ademais, outras imagens (04 e 05) indicam atos de campanha realizados às 11:48 e 11:49, respectivamente, todos realizados antes da Comissão Regional tomar ciência da liminar.

É preponderante salientar que esta Comissão Regional foi informada pela Comissão Nacional mediante ofício recebido em 19 de julho de 2023 às 12:34.

Questão importante que deve ser enfrentada é definir a partir de qual momento as decisões judiciais interlocutórias produzem seus efeitos.

No caso, a liminar é expressa no sentido de que as exigências nela contidas deverão ser cumpridas no prazo de 02 (dois) dias.

Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que a decisão judicial deve ser cumprida no prazo de dois dias ou a partir da ciência desta Comissão Regional Eleitoral de seu teor o que ocorreu às 12:49 mediante ofício da C. Comissão Nacional Eleitoral.

Ademais, o art. 53 da resolução, entre outros, regula a propaganda eleitoral na internet, estabelecendo que:

Art. 53. Será permitida a propaganda eleitoral na internet após a inscrição da chapa eleitoral, perante a Comissão Regional Eleitoral.

Os atos de propaganda eleitoral na internet só serão admitidos após a inscrição da chapa eleitoral perante a Comissão Regional. No caso de decisão judicial, aplica-se o mesmo raciocínio, qual seja: a inscrição ocorrerá após ciência inequívoca da Comissão sobre a decisão judicial.

Como decorrência lógica deste entendimento, não pode prosperar o argumento da chapa representada no sentido de que o mero protocolo de petição nos autos prestando esclarecimentos ao Poder Judiciário, realizado antes da concessão da liminar, é suficiente para caracterizar ciência da Comissão acerca do conteúdo da decisão judicial.

Por fim, não se aplica o art. 51 da resolução na hipótese, pois a expressão “*chapa cujo registro esteja sub judice*”, só faz sentido se interpretada de forma restritiva e teleológica.

A interpretação meramente filológica do art. 51 levaria a seguinte situação, a saber: a propositura de qualquer ação judicial, independentemente de tutela provisória concedida nos autos, viabilizaria a prática de campanha eleitoral.

Por todo o exposto, o acolhimento da representação é medida de rigor, pois há prova de campanha eleitoral antecipada realizada pela chapa representada.

3. Conclusão

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a representação apresentada pela chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” contra a chapa 03 “*Resgate dos médicos e da medicina*”, para aplicar à chapa a penalidade de advertência em razão de campanha antecipada realizada irregularmente.

Outrossim, salienta-se, em *obiter dictum*, que não são verdadeiros os dizeres contidos na imagem divulgada pela integrante da chapa representada, Ana Carvalheira, no sentido de que “*a CRE de forma intempestiva indeferiu nossa candidatura com base em fatos incorretos e para piorar perdeu prazos e solicitou documentos errados*”, pois esta CRE apenas constatou



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

o desatendimento do requisito objetivo contido no art. 10, inc. VIII, da Res. CFM 2.315/22 pelo candidato Dr. **Paulo Teixeira Michelone**, na medida em que a certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por ele apresentada informava a existência de condenação transitada em julgada em seu desfavor. Portanto, sem empreender qualquer juízo acerca do mérito da condenação, apurou-se que o candidato objetivamente não cumpriu o requisito inscrito no citado dispositivo da Resolução 2.315/22.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas.

São Paulo, 25 de julho de 2023.

Dr. Irimar de Paula Posso
Secretário da CRM/CREMESP

Dr. João Benetti Júnior
Secretário da CRM/CREMESP